



PROJETO DE LEI Nº /2018

CÓPIA

Institui no Município de Santana de Parnaíba normas para venda de bebida alcoólica em bares e similares.

Sabrina Colela, vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, submete a elevada consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido o horário entre 06:00 e 22:00 hora para venda de bebidas alcoólicas em bares e similares.

Parágrafo Único - Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos nos quais, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

Art.-2º- O horário referido no poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que tiveram o fornecimento de refeição/alimentação poderão fornecer a venda de bebidas alcoólicas até as 02h00min hora.

Art.- 3º- Para efeito desta lei, os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento terão licença especial de funcionamento, expedida pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art.- 4 – Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 19-MAR-2018 14:17 003058 2/2
REGIANE MENEZES
DPLeg



Art.- 5 – Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

- I – Notificação;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- III – cancelamento do regime especial de funcionamento (caso exista);
- IV – fechamento administrativo do estabelecimento.

Art.- 6º- Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Art.- 7º- A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.- 8º- Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios com outros órgãos públicos de qualquer nível, no sentido de colaborar com a fiscalização e cumprimento da mesma.

Art.- 09º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.- 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Antonio Branco, 19 de Março de 2018.

SABRINA COLELA
SABRINA COLELA PRIETO
Vereadora - PSC